

## 1 OBJETIVO

Estabelecer procedimento para análise e inclusão de condicionante no licenciamento ambiental, em fase de emissão ou renovação de licença de operação, das atividades e empreendimentos passíveis de apresentação do Ato Declaratório de Embalagens (ADE) e Plano de Metas e Investimentos (PMIn), estabelecidos pelo Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens.

## 2 CAMPO DE APLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Esta **Norma Institucional (NOI)** se aplica aos fabricantes, embaladores, importadores ou responsáveis pela importação, distribuição ou comercialização das embalagens que componham a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, desde que estes empreendimentos estejam sujeitos ao licenciamento e fiscalização ambiental pelo Inea ou órgão municipal competente. A presente NOI passa a vigorar a partir da data da publicação do ato oficial de aprovação.

## 3 DEFINIÇÕES

TERMO/SIGLA	OBJETO
Ato Declaratório de Embalagens (ADE)	Documento pelo qual a empresa declara o quantitativo, de embalagens colocadas no mercado fluminense e o percentual efetivamente encaminhado para as indústrias de reciclagem. (Art.8º da Lei 8151/18)
Logística Reversa	Instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para o reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada. (PNRS)
Plano de Metas e Investimentos (PMIn)	Documento que contém da previsão de recursos a serem investidos pela empresa em ações para operacionalização do Sistema de Logística Reversa.

## 4 REFERÊNCIAS

Para fins de utilização desta norma, devem ser consultados os documentos relacionados a seguir, suas atualizações e novos documentos legais que surgirem:

- 4.1 Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), e seus Decreto nº 7.404/10 e nº 9.177/17, onde tratam da estruturação e implementação de sistema de logística reversa.
- 4.2 Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305/2010;
- 4.3 Lei Estadual nº 4.191, de 30 de setembro de 2003, que dispõe sobre a política estadual de resíduos sólidos, com inclusão dos artigos da Lei Estadual nº 6805, de 18 de junho de 2014, instituindo obrigação da implementação de sistemas de logística reversa.
- 4.4 Lei Estadual nº 8.151 de 01 de novembro de 2018, que institui o sistema de Logística Reversa de Embalagens e resíduos de embalagens no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- 4.5 Resolução Seas nº 13, de 13 de maio de 2019, que regulamenta o Ato Declaratório de Embalagens e o Plano de Metas e Investimentos estabelecidos no sistema de Logística Reversa de embalagens e resíduos

Código: <b>NOI-INEA-19</b>	Data de Aprovação <b>04/08/2022</b>	Nº do ato oficial de aprovação: <b>Deliberação INEA nº 41</b>	Data da Publicação: <b>21/09/2022 – Boletim de Serviço INEA nº 162</b>	Revisão: <b>0</b>
-------------------------------	--	--	---	----------------------

de embalagens.

- 4.6 Norma Operacional INEA 46, de 18 de agosto de 2021, que estabelece metodologia para o enquadramento de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento e demais procedimentos de controle ambiental.

## 5 RESPONSABILIDADES GERAIS

UNIDADE	RESPONSABILIDADE
Comissão Permanente de Logística Reversa	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Discutir sobre as revisões desta norma e apresentar as contribuições necessárias para sua adequação ao sistema de logística reversa</li> <li>• Dar publicidade desta norma na forma de política pública para o fomento da logística reversa no âmbito do Estado do Rio de Janeiro</li> </ul>
Conselho Diretor do Inea (CONDIR)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aprovar a presente norma e suas futuras revisões</li> <li>• Dar publicidade aos procedimentos estabelecidos nesta norma aos setores do Inea que atuam no licenciamento ambiental</li> </ul>
Diretoria de Licenciamento (DIRLAM), nos processos referentes às análises para concessão de instrumentos de controle ambiental	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Requisitar que as gerências que avaliam e elaboram pareceres para o licenciamento das atividades listadas, incluam o procedimento contido nesta NOI, nos Pareceres Técnicos de Licenciamento</li> </ul>
Diretoria de Pós Licença (DIRPOS) e Serviço de Fiscalização e Monitoramento das Superintendências Regionais do Inea	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realizar o acompanhamento das licenças ambientais, no âmbito da sua competência, no que tange ao procedimento específico desta norma e proceder com as medidas cabíveis para fiscalização</li> </ul>
Superintendência Geral das Regionais (SUPGER), nos processos referentes às análises para concessão de instrumentos de controle ambiental	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Requisitar que os Serviços de Licenciamento da Superintendências Regionais, que avaliam e elaboram pareceres para o licenciamento das atividades listadas, incluam o procedimento contido nesta NOI em seus Pareceres Técnicos de Licenciamento</li> </ul>
Grupo de Trabalho de Logística Reversa no Âmbito de Licenciamento Ambiental	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Promover procedimento de revisão desta norma no prazo estipulado</li> </ul>

## 6 CONDIÇÕES GERAIS

- 6.1 Todos os fabricantes, embaladores, importadores, distribuidores e comerciantes de embalagens ou produtos embalados, produzidos ou simplesmente comercializados no Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Lei Estadual nº 8.151/2018, que estejam sujeitos ao licenciamento ambiental pelo INEA ou órgão municipal competente, deverão seguir as diretrizes e condições para comprovação de adequação legal.
- 6.2 Para aplicação desta normativa, serão considerados como “fabricantes”, todos que produzem embalagens de qualquer material, quanto os detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou aqueles que em

Código: <b>NOI-INEA-19</b>	Data de Aprovação <b>04/08/2022</b>	Nº do ato oficial de aprovação: <b>Deliberação INEA nº 41</b>	Data da Publicação: <b>21/09/2022 – Boletim de Serviço INEA nº 162</b>	Revisão: <b>0</b>
-------------------------------	--	--	---	----------------------

nome destes realizam o envase, a montagem ou manufatura dos produtos.

- 6.3 A demonstração do atendimento às exigências legais, sobre a obrigação de apresentação e preenchimento de estruturação e implementação de **Sistemas de Logística Reversa** com base na definição de **Ato Declaratório de Embalagens (ADE)** e **Plano de Metas e Investimentos (PMIn)**, passa a ser condicionante para emissão ou renovação das licenças de operação, devendo ser nelas consignada como exigência técnica no pós-licença, segundo as diretrizes e condições estabelecidas nesta Norma.
- 6.4 A inclusão desta condicionante específica é aplicada em análises para concessão de instrumentos de controle ambiental que autorizem ou renovem a operação de uma atividade.
- 6.5 Deverá ser utilizado o seguinte texto como condicionante:
- 6.5.1 “Apresentar comprovante de preenchimento de **ADE/PMIn**, segundo Lei Estadual Nº 8.151/2018, regulamentada pela Resolução SEAS nº 13/2019, em caso de produzir, embalar, envasar, importar ou simplesmente comercializar embalagens ou produtos comercializados em embalagens no Estado do Rio de Janeiro”.
- 6.6 A necessidade de inclusão da condicionante será avaliada durante a análise técnica, com atenção especial aos grupos da Norma Operacional INEA-46 que contemplam empreendimentos ou atividades que realizam a fabricação de embalagens e de produtos embalados, quando identificada a obrigatoriedade legal de apresentação de **ADE e PMIn**.

## **7 COMPROVAÇÃO DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL**

- 7.1 A prestação de informações, do **Sistema de Logística Reversa** de embalagens em geral, se dará por meio de preenchimento do sistema **ADE/PMIn**, disponibilizado no sítio eletrônico do Inea, conforme o item 6.5.1.
- 7.2 Os requerentes, que se enquadrarem na descrição contida nos itens 6.1 e 6.2, deverão declarar, anualmente, por meio do **ADE**, o quantitativo de embalagens colocadas no mercado fluminense e o percentual efetivamente encaminhado para as indústrias de reciclagem.
- 7.2.1 O **ADE** deverá ser preenchido anualmente referente ao ano anterior de acordo com o prazo estipulado.
- 7.2.2 O **ADE** foi criado no ano de 2019 e seu preenchimento tornou-se obrigatório a partir do ano de 2020.
- 7.3 A demonstração de investimentos e resultados das ações deverá ser apresentada por meio do preenchimento do **PMIn**, em frequência não superior a dois anos, de acordo com Art. 11 da Lei Estadual 8.151/2018.
- 7.4 O preenchimento do **ADE** e do **PMIn**, em sítio eletrônico, gerará um comprovante que deve ser anexado ao processo de licenciamento ambiental, a ser utilizado como evidência de atendimento legal a Lei Estadual 8.151/2018 e atendimento a condicionante específica.
- 7.5 As informações a serem prestadas individualmente no sistema **ADE/PMIn** poderão ser divulgadas somente de forma coletiva pela Seas/Inea, a qualquer momento, a fim de dar publicidade e transparência aos dados da logística reversa no Estado do Rio de Janeiro.
- 7.6 Exclui-se desta obrigatoriedade as embalagens de produtos agrotóxicos, óleos lubrificantes, medicamentos ou qualquer material classificado como perigoso ou patogênico.

## **8 CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS**

- 8.1 A obrigatoriedade da implementação da **Logística Reversa** foi instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010

Código: <b>NOI-INEA-19</b>	Data de Aprovação <b>04/08/2022</b>	Nº do ato oficial de aprovação: <b>Deliberação INEA nº 41</b>	Data da Publicação: <b>21/09/2022 – Boletim de Serviço INEA nº 162</b>	Revisão: <b>0</b>
-------------------------------	--	--	---	----------------------

e Lei Estadual nº 4.191/2003, porém é a Lei Estadual nº 8.151/2018 que trata especificamente da **logística reversa** de embalagens em geral.

- 8.2 A presente NOI, assim como futuras alterações, deverá ser apresentado e aprovado, tanto pela Comissão Permanente de **Logística Reversa**, quanto pelo Conselho Diretor do Inea (CONDIR), onde definirá a data de início da aplicação do procedimento nas áreas técnicas.
- 8.3 Após aprovações, o presente procedimento deverá ser divulgado entre diretorias, gerências, Serviços de Licenciamento das Superintendências Regionais, que avaliam e elaboram pareceres técnicos para o licenciamento das atividades listadas.
- 8.4 Devem ser previstas estratégias de ampliação e melhoria contínua ao fomento da **Logística Reversa**, a serem implementadas no Licenciamento Ambiental.

## **9 DISPOSIÇÕES FINAIS**

- 9.1 Para fins de adaptação e melhoria contínua, esta norma será atualizada em no máximo cinco anos, conduzidos pelo Grupo de Trabalho de Logística Reversa.

Código: <b>NOI-INEA-19</b>	Data de Aprovação <b>04/08/2022</b>	Nº do ato oficial de aprovação: <b>Deliberação INEA nº 41</b>	Data da Publicaçã: <b>21/09/2022 – Boletim de Serviço INEA nº 162</b>	Revisão: <b>0</b>
-------------------------------	--	--	--	----------------------